



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 247, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 247, de 2022, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. Em síntese, a proposição pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que medidas de acessibilidade sejam observadas por plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e de distribuição de vídeo pela internet.

O projeto é composto de três artigos. Em resumo, a iniciativa busca alterar o art. 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar às plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e de distribuição de vídeo pela internet que ofereçam os mesmos recursos de acessibilidade que já são obrigatórios para os serviços de radiodifusão de sons e imagens. A proposta prevê um período de *vacatio legis* de noventa dias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificativa da proposta, a autora explica que a distribuição de conteúdo audiovisual por meio da internet tem progressivamente ganhado relevância, tanto que, no Brasil, o tempo de consumo de vídeo pela internet já havia ultrapassado 75% do dedicado à televisão. Por isso, defende que os recursos de acessibilidade passem a ser aplicados às mencionadas plataformas, de forma a garantir a efetividade da disciplina legal. Também esclarece que a obrigação seria dirigida somente às aplicações que atuem profissionalmente e com fins econômicos, a fim de manter o caráter inovador da internet.

A iniciativa foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), cabendo à última analisar a matéria em caráter terminativo.

Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva, que consta de quatro artigos.

Em síntese, a emenda da Comissão ajusta a redação do art. 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever novas possibilidades de recursos de acessibilidade. Também modifica o art. 73 da lei, a fim de permitir parcerias com estudantes e pesquisadores na oferta de recursos de acessibilidade pelas empresas referidas no texto proposto para o art. 67. Ainda acrescenta à lei o art. 91-A, a fim de fixar penalidades pelo descumprimento das disposições referidas no novo art. 67. Por fim, altera a cláusula de vigência, para a data de publicação da lei, caso aprovada.

Em função da aprovação da Resolução nº 14, de 7 de junho de 2023, a Presidência determinou o encaminhamento do projeto a esta Comissão, incumbindo-lhe decisão terminativa, em substituição à CCT.

Não foram recebidas emendas, salvo a aprovada pela CDH.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

proposições que versem, entre outros assuntos, sobre radiodifusão, televisão e internet. Em vista disso, verificamos que a matéria sob análise se encontra sob as competências regimentais deste Colegiado.

Por se tratar de distribuição em caráter terminativo, é necessário pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, quanto à admissibilidade da proposição, consideramos que o projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos às competências legislativas da União. Assim, vejamos. Na competência privativa, estão as temáticas relacionadas à informática e à radiodifusão (cf. art. 22, inciso IV). Já na competência comum, encontra-se a garantia das pessoas com deficiência (cf. art. 23, inciso II). Por sua vez, na competência concorrente, destaca-se a integração social das pessoas com deficiência (cf. art. 24, inciso XIV).

Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação, consoante art. 48, *caput*, da Lei Maior.

O projeto sob exame tampouco contraria preceitos ou princípios da Carta Política, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Além disso, em relação à juridicidade, entendemos, de igual modo, que a proposição se mostra adequada, pois apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observamos que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nada havendo a obstar nesse sentido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Quanto ao mérito, entendemos que seriam desnecessárias mais explicações para reconhecer o valor da iniciativa em comento, em vista da bem fundamentada justificativa da proposição e dos detalhados e exaustivos argumentos apresentados no Parecer nº 80, de 2023, da CDH.

Não obstante, consideramos conveniente reforçar certos aspectos da proposição.

Pesquisa recém-divulgada, elaborada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estimou que o número de pessoas com deficiência no Brasil chegava a 18,6 milhões de indivíduos, o que corresponde a 8,9% da população brasileira. Trata-se, pois, de um enorme quantitativo, que depende de políticas públicas para obter igualdade de direitos e de oportunidades com o restante da população e, assim, alcançar condições de plena cidadania.

Como relatado no parecer da CDH, o reconhecimento formal dos direitos das pessoas com deficiência, no que se refere ao acesso aos serviços de informação e comunicação, vem sendo gradualmente construído e incorporado a nosso ordenamento jurídico há mais de vinte anos. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também conhecida como Lei de Acessibilidade, já previa, em seu art. 19, o uso de linguagem de sinais e de subtítulo para garantir o direito das pessoas com deficiência auditiva.

Desde então, outros instrumentos jurídicos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2009, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, editado em 2015, ampliaram o leque de garantias para essas pessoas.

Vale destacar que, há pelo menos oito anos, o acesso a bens culturais em formato acessível já é assegurado pelo art. 42 do mencionado Estatuto. Não resta dúvida de que tais bens culturais incluem filmes, telenovelas, programas, séries e demais conteúdos audiovisuais.

Noutro giro, também já consta da referida lei, em seu art. 63, que a acessibilidade é obrigatória para os serviços de internet prestados por empresas com sede ou representação comercial no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Diante dessas previsões legais, não seria incorreto afirmar que as plataformas de internet que divulgam conteúdos audiovisuais já estariam obrigadas a atender os recursos de acessibilidade atualmente exigidos unicamente das emissoras de radiodifusão e das prestadoras de televisão por assinatura.

A despeito disso, as medidas propostas no projeto em comento vêm eliminar qualquer incerteza sobre a questão, ao ratificar expressamente tais exigências. Além disso, nos termos do substitutivo apresentado pela CDH, importantes inovações são incluídas à proposição, como a previsão de parcerias com estudantes e pesquisadores, além da fixação de sanções para o descumprimento das disposições legais.

Observamos ainda que a transposição dessas obrigações para as plataformas de internet é apenas consequência natural da evolução da tecnologia. Se, por um lado, o progresso tecnológico permite expandir os serviços oferecidos de múltiplas formas, gerando ampliação do mercado e redução de custos, por outro, não seria admissível afastar um direito já amplamente reconhecido pela legislação brasileira em relação às pessoas com deficiência calcado somente no fato de que os conteúdos audiovisuais são transmitidos por meio de comunicação distinto ou porque gera potencial aumento de custos para seus prestadores.

Trata-se da simples e imediata aplicação do conceito da neutralidade tecnológica. De acordo com esse princípio, o Estado não deve impor exigências que sejam favoráveis ou contrárias a tipos específicos de tecnologia. Dessa forma, a opção pela tecnologia mais adequada acontecerá com base nas preferências de cada indivíduo.

No caso em tela, a falta de oferta de conteúdos audiovisuais acessíveis por parte das plataformas de internet gera condições assimétricas inaceitáveis, ao restringir a escolha das pessoas com deficiência, que se veem limitadas a selecionar apenas os serviços oferecidos pela televisão aberta e pela televisão por assinatura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Portanto, pelas razões apresentadas na justificativa do projeto, no referido parecer da CDH e neste relatório, entendemos que a matéria reúne plenas condições para sua aprovação.

III – VOTO

Face ao exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 247, de 2022, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator